

## A PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA NAS DECISÕES SUPERIORES

JAMILLY JENNY LINHARES JÚNIOR<sup>1</sup>  
ANA RAQUEL NOGUEIRA ARRUDA<sup>2</sup>  
RENATA COSTA FARIAS SIMEÃO<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

Inicialmente, trataremos de conceituar, ainda que de forma sucinta, o conceito do Princípio da Proporcionalidade. Assim, temos que, segundo a Professora Ana Paula Barcellos, “a ponderação jurídica é conceituada como a técnica de soluções de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais” (prefácio p.07). Então, partindo deste conceito, podemos concluir que, necessariamente, para que sejam ponderados enunciados normativos, estes devem estar vigentes e, no caso concreto, conflitantes, de tal modo que possam anular-se reciprocamente. Ou seja, o Princípio da Bagatela deve estar em conflito com uma norma de Direito Material, prevista no Código Penal, para que surja a necessidade de decidir qual dos dois aplicar no caso concreto.

Então, a partir disso, seguiremos tratando de estabelecer algumas distinções básicas doutrinárias existentes entre o Princípio da Bagatela ou da Insignificância e o Princípio da Irrelevância Penal do Fato. Assim, temos basicamente que, o Princípio da Insignificância é uma causa que exclui a tipicidade do fato, tendo em vista que o fato delituoso ficará desprovido de tipicidade e por esse motivo, não será imposta pena ao agente que o praticou. Logo, temos que a tipicidade material. Enquanto que, no Princípio da Irrelevância Penal, o fato não deixa de ser típico e assim, passivo de aplicar pena, mas essa pena, se observada no caso concreto, chega a ser desnecessária, e por isso, ocorre a sua não aplicação. No entanto, o Princípio da Insignificância, apesar de não contar com o reconhecimento normativo explícito em nosso ordenamento jurídico penal, salvo, em algumas hipóteses previstas no Código Penal Militar, é amplamente permitido e utilizado pela jurisprudência.

Por fim, será analisada a forma como o Superior Tribunal de Justiça, órgão colegiado, chega a estas determinadas decisões, sendo observada acima de tudo, se há uma proporcionalidade no momento

<sup>1</sup> Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito. E-mail: millylinhares@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito. E-mail: raquelnogueira@live.com

<sup>3</sup> Professora do curso de Direito. Professora orientadora. E-mail: renata\_cfarias@hotmail.com

em que estes optam por não reconhecer a tipicidade de determinado ato, tornando-o um delito bagatelar, e assim, impossibilitando-o de ser passivo de aplicação da pena prevista pelo Código Penal Brasileiro.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Tal estudo se deu a partir da leitura de determinadas obras doutrinárias de renomados autores do Direito Penal Brasileiro que relatam sobre estes princípios (Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Bagatela) e da leitura das decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, decisões colegiadas, durante o período do ano de 2011, referentes à aplicação destes princípios e consequentes confrontos com normas codificadas na aplicação do direito material em casos um tanto quanto complicados de serem resolvidos, no que se fez necessário a decisão de um órgão colegiado para decidir sobre tal conflito.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após todo o estudo sistemático de todas as doutrinas e jurisprudências referentes ao ano de 2011, ambas pertinentes ao tema, concluímos que inicialmente, para que seja reconhecida a possibilidade de aplicação do Princípio da Bagatela ou também Princípio da Insignificância, a um delito tido como bagatelar, é necessário que, segundo uma corrente mais tradicional da jurisprudência, precedida pelo pensamento de Claus Roxin, levar em conta o desvalor do resultado. Ou seja, é a partir da aplicação desse referido Princípio que há a possibilidade de na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância, levando assim somente em conta, o desvalor do resultado.

Já uma segunda corrente, refere-se a esse fato penalmente irrelevante quando, forem insignificantes, cumulativamente, não somente o desvalor do resultado, mas também o desvalor da ação, bem como o desvalor da culpabilidade do agente, ou seja, quando todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro favorecerem a não aplicação da pena prevista no tipo penal cometido pelo agente. Logo, nesses casos, em que forem comprovados o desvalor do dano, da ação e da culpabilidade, podemos concluir que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato, tendo em vista que, segundo Beccaria, em “Dos Delitos e Das Penas”, não

pode nunca ser um ato de violência contra o cidadão, pois o castigo deverá sempre ser proporcional à gravidade do delito praticado.

Exposta os referidos posicionamentos, levaremos em consideração a segunda corrente, a qual deverá ser levado em consideração, além do desvalor do resultado, o desvalor da ação e a culpabilidade. Logo, a partir das leituras das decisões proferidas durante o ano de 2011 pelo Superior Tribunal de Justiça, para ser aplicado o Princípio da Bagatela, não é necessário que somente a ação tenha atingido um bem jurídico tutelado de valor irrelevante, é necessário que o agente que praticou tal ação seja merecedor de receber tal benefício, ou seja, nos casos em que reiteradas vezes, o mesmo agente pratica determinado ato contra um bem jurídico tutelado, este ato não deverá ser reconhecido como bagatela. Logo, seguindo o entendimento pela Suprema Corte

O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários a lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal. (STF, HC 102.088/RS, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

Isto posto, devemos considerar que o delito bagatela deve ser fundamentado no Princípio da Irrelevância Penal do Fato, logo, todos os valores devem ser analisado conjuntamente, e não somente o desvalor do resultado, ou seja, a atipicidade do fato. Então, o que se pode observar e concluir a partir da leitura das decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça é que o agente, depois de já ter sido responsável e condenado por outros delitos, não mais pode fazer jus ao reconhecimento da bagatela, ou seja, a pena não pode ser mais nesses casos desnecessária, havendo a necessidade de aplicação da pena prevista no tipo penal.

Por fim, mesmo quando o desvalor do resultado não permitir a aplicação da insignificância, mas acharem-se presentes todos os requisitos da irrelevância penal do fato, a pena não se tornará desnecessária, pois, para que seja reconhecido um delito como bagatela, é necessário que sejam comprovados o desvalor do dano, da ação e da culpabilidade.

## CONCLUSÃO

Após a leitura sistematizada de várias renomadas doutrinas, acerca dos Princípios da Proporcionalidade e Bagatela, e após a leitura de todos os casos julgados e decididos pelo Superior

Tribunal de Justiça durante o ano de 2011, foi possível observar uma certa proporcionalidade no momento em que o referido órgão colegiado entende, de acordo com o caso concreto, ser aquele ato um não delito. Logo, ao analisar o caso concreto, fica claro na decisão que são analisados o desvalor do resultado, o desvalor da ação e a culpabilidade do agente, e somente após terem sido observados esses três requisitos é que proporcionalmente a gravidade do delito é que irá ser aplicada a penal ao ator do fato. Ou seja, primeiro são analisados esses três requisitos, para somente depois conflitar o Princípio da Bagatela com a norma codificada. Na falta de algum desses três requisitos, será aplicada a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionalmente à natureza do delito.

Portanto, pode-se concluir após esse estudo que, há uma proporcionalidade no momento da aplicação do Princípio da Bagatela em detrimento da norma penal codificada. Ou seja, esse princípio em momento algum será utilizado como forma de não punir determinado agente por seus atos, mas sim, será utilizado, quando diante do desvalor do resultado, do desvalor da ação e da culpabilidade do agente, a pena estabelecida no tipo penal for excessiva, tornando-se um ato de violência contra o cidadão, o que em hipótese alguma pode acontecer, tendo em vista que a pena não pode nunca ser desproporcional, ou seja, abusiva, à significação social do fato.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade*. Edição Especial – Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BARCELLOS, de Ana Paula. *Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Volume 1. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ESTEFAM, André e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquematizado – Parte Geral*. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, Luis Flávio. *Delito de Bagatela*. Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. Edição Especial – Doutrinas Essenciais de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MASSON, Cleber. *Direito Penal – Parte Geral Esquematizado*. Volume 1. 3ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2010.
- MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 24ª Edição. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Volume 1. Parte Geral. 7ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal – Parte Geral*. 6ª Edição. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, dos Juarez Cirino. *Direito Penal – Parte Geral*. 2ª Edição. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, da Virgílio Afonso. *Direitos Fundamentais – Conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.